AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO/SC

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 08/2026

VANDERLEI CANDIAGO BUFFET E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.540.793/0001-26, com sede no Parque Jonas Ramos, nº 60, Sala 02, Centro, Lages/SC, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EDI BET REIS & CIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O presente recurso administrativo decorre da inabilitação da recorrente, ocasionada pela não apresentação da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, exigência expressamente prevista no instrumento convocatório.

2. DO DIREITO

2.1. DA ASSUNÇÃO DO RISCO E DA BOA-FÉ OBJETIVA

Ocorre que a recorrente alega boa-fé ao informar que solicitou a certidão antes da sessão pública. No entanto, tal circunstância, por si só, não afasta a irregularidade constatada, nem ao menos comprova o efetivo cumprimento da exigência estabelecida no instrumento convocatório.

Ao contrário, o fato de a recorrente ter solicitado a certidão previamente demonstra que **tinha ciência da necessidade de apresentação do documento**, mas, ainda assim, optou por participar do certame sem estar de posse da documentação exigida no momento oportuno. Percebe-se que a mesma, assumiu um risco do resultado negativo, neste caso, a inabilitação.

Há de se ressaltar que, a licitação não é um procedimento de "espera", mas de comprovação imediata de aptidão. A boa-fé objetiva exige que o licitante seja diligente com seus próprios prazos, não podendo transferir ao pregoeiro a responsabilidade por sua desorganização interna.

Dessa forma, ainda que não se questione a alegada boa-fé da Recorrente, ela não é suficiente para suprir a ausência do documento exigido, permanecendo caracterizado o descumprimento da exigência de habilitação que fundamentou sua inabilitação.

2.2. DA NATUREZA JURÍDICA DA EXIGÊNCIA

A recorrente sustenta que o Simples Nacional ou a FAC bastariam para provar sua condição de ME/EPP, buscando, assim, suprir a ausência da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial.

Todavia, a argumentação não merece prosperar. A exigência constante do edital é objetiva, determinando a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial para fins de comprovação do enquadramento da empresa. Os documentos apresentados pela recorrente, embora possam conter informações relacionadas à sua situação fiscal, não se confundem com o documento formalmente exigido no instrumento convocatório.

A Certidão Simplificada possui finalidade própria, porquanto é expedida pelo órgão responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis e reúne informações formais acerca da situação e do enquadramento da empresa perante o respectivo registro. Dessa forma, não cabe à licitante escolher unilateralmente qual documento entende ser equivalente àquele expressamente exigido pela Administração.

Admitir a substituição da certidão prevista no edital por documentos diversos significaria **flexibilizar uma exigência após o conhecimento de seu descumprimento**, criando tratamento diferenciado em favor da recorrente em relação aos demais participantes que observaram as regras estabelecidas e providenciaram a documentação exigida dentro do prazo.

2.2.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Nesse ponto, incide diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar as regras previamente estabelecidas no edital. A Administração não pode, após a apresentação da documentação, afastar exigência expressamente prevista ou admitir documento diverso daquele determinado, sob pena de comprometer a própria segurança e previsibilidade do procedimento licitatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, reconhecendo que a vinculação ao edital impõe a observância das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive com a consequente inabilitação daquele que não as atende:

> "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

Da mesma forma, a pretensão da recorrente deve ser analisada à luz do Princípio da Isonomia, uma vez que todos os participantes devem ser submetidos às mesmas condições e exigências. Permitir que a recorrente deixe de apresentar a certidão exigida e, posteriormente, utilize documentos distintos para suprir sua ausência representaria conceder-lhe tratamento mais favorável em relação aos licitantes que cumpriram integralmente as disposições do edital.

Portanto, não se trata de mero formalismo ou de desconsideração de documentos apresentados pela recorrente, mas de observância das regras objetivas previamente estabelecidas para todos os participantes, razão pela qual a ausência da Certidão Simplificada exigida não pode ser suprida pela apresentação de documentos de natureza diversa.

2.3. DA LIMITAÇÃO DO SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca pela proposta mais vantajosa e admite, em determinadas hipóteses, a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à

complementação da instrução do processo. Todavia, o poder de diligência não é ilimitado e não autoriza o afastamento de requisito de habilitação expressamente previsto no edital.

No caso em análise, o Pregoeiro, visando justamente oportunizar à Recorrente a regularização da documentação, **abriu prazo para diligência**, permitindo que a empresa apresentasse a Certidão Simplificada exigida pelo instrumento convocatório. Ainda assim, a Recorrente não apresentou o documento dentro do prazo concedido, permanecendo ausente a documentação necessária à comprovação do requisito de habilitação.

A diligência, portanto, foi devidamente oportunizada pela Administração, não havendo que se falar em ausência de oportunidade para saneamento. O que se verifica é que, mesmo após a concessão de prazo específico, a Recorrente não conseguiu apresentar o documento exigido, buscando, posteriormente, justificar sua ausência mediante a apresentação de documentos distintos e alegações relacionadas à demora na emissão pela Junta Comercial.

Há de se ressaltar que a diligência deve ser compreendida como instrumento de esclarecimento, complementação ou saneamento de situações admitidas pela legislação, e não como mecanismo para afastar exigências objetivas do instrumento convocatório ou conceder nova oportunidade para cumprimento de obrigação não atendida.

No presente caso, a situação é ainda mais evidente, pois a própria Recorrente reconhece que não dispunha da Certidão Simplificada no momento da sessão pública, atribuindo o fato à demora na emissão do documento. Assim, não se está diante de mero erro material ou de uma inconsistência formal passível de simples correção, mas da ausência do próprio documento exigido para fins de habilitação.

Desse modo, uma vez transcorrido o prazo concedido sem a apresentação da Certidão Simplificada, não há fundamento para afastar a consequência decorrente do descumprimento da exigência editalícia, sob pena de conferir tratamento diferenciado à Recorrente e comprometer a isonomia entre os participantes.

A manutenção da inabilitação, portanto, não representa excesso de formalismo, mas consequência do não atendimento de requisito de habilitação expressamente previsto no edital, mesmo após a Administração ter oportunizado sua regularização, preservando-se, assim, a segurança jurídica, a isonomia e a própria lisura do procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidente que a inabilitação da Recorrente foi um ato estritamente vinculado à legalidade e ao dever de observar o instrumento convocatório. A falha na apresentação de documento essencial, cuja obtenção era de inteira responsabilidade da empresa, não pode ser suprida posteriormente sem violar a isonomia e a segurança do procedimento licitatório. Portanto, a manutenção da inabilitação é medida que se impõe para a preservação da integridade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se:

a) O NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a inabilitação, visto que a Recorrente não comprovou sua habilitação no momento oportuno por culpa exclusiva de sua própria desorganização administrativa;

b) A RATIFICAÇÃO do resultado do certame, assegurando a lisura e a conformidade do processo licitatório com a Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages/SC, 10 de agosto de 2026.

VANDERLEI CANDIAGO BUFFET E EVENTOS LTDA:61540793000126

Assinado de forma digital por VANDERLEI CANDIAGO BUFFET E EVENTOS LTDA:61540793000126
Dados: 2026.08.10 19:02:27 -03'00'

VANDERLEI CANDIAGO BUFFET E EVENTOS LTDA
61.540.793/0001-26